Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

# DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 9277/2023

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/20720/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1650370 |
| **ÓRGÃO** | : PREFEITURA MUNICIPAL DE APARECIDA DO TABOADO |
| **JURISDICIONADO** | : JOSE ROBSON SAMARA RODRIGUES DE ALMEIDA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : LICITAÇÃO E CONTRATO ADMINISTRATIVO |
| **RELATORA** | : CONS.ª SUBS. PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS (ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023) |

Trata o presente processo da análise do procedimento licitatório, Pregão Presencial n. 069/2015, Formalização do Contrato n. 070/2015 e Execução Financeira, realizado pelo Município de Aparecida do Taboado, em fase de cumprimento da Decisão Singular DSG - G.JD - 2607/2017 - peça 29, que, dentre outras considerações, aplicou multa equivalente a 30 (trinta) UFERMS ao **Sr. José Robson Samara Rodrigues de Almeida,** Prefeito Municipal à época, em razão da remessa intempestiva dos autos.

Posteriormente o jurisdicionado interpôs Recurso Ordinário (TC 20720/2015/001 - peça 01) em face da penalidade imposta, o qual foi conhecido e no mérito parcialmente provido, reduzindo a multa aplicada no item 4 da Decisão supracitada ao patamar de 10 (dez) UFERMS, em conformidade com o Acórdão AC00 – 1961/2021 – peça 43.

Verifica-se através do certificado às fls. 276-277, que a multa aplicada foi quitada em adesão aos benefícios decorrentes do REFIC, instituído pela Lei 5.913/2022.

Remetidos aos autos para manifestação do Ministério Público de Contas, o órgão ministerial (PAR – 3ª PRC – 11789/2023 – peça 47) manifestou-se pelo cumprimento da deliberação, não havendo mais nenhuma providência a ser adotada em face do julgamento do processo, razão pela qual opinou pela extinção e arquivamento dos autos.

É o relatório.

Assiste razão ao Ministério Público de Contas. Com o trânsito em julgado da decisão a única providência pendente para consumação do controle externo (RI/TC/MS – art. 187, II, 'a') nestes autos, era o pagamento da multa aplicada, que ocorreu por adesão ao REFIC, conforme certificado às fls. 276-277.

Diante do exposto, acompanho o parecer ministerial e com fundamento no art. 80, §1º do RI/TC/MS, decido:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva **baixa de responsabilidade** do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187 do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações e demais providências cabíveis;

2 – Pela **EXTINÇÃO e consequente arquivamento** do presente processo, com fulcro art. 6º, parágrafo único da Instrução Normativa PRE/TCMS n. 24, de 01 de agosto de 2022 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno;

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 22 de novembro de 2023.

**PATRÍCIA SARMENTO DOS SANTOS**
**Cons.ª Substituta**
ATO CONVOCATÓRIO N. 003, DE 05 DE JANEIRO DE 2023.